

substituí-los por outros de seu alvedrio, ainda que relevantes para a Administração. O critério estabelecido é vinculante para o julgamento” (op. cit., pág. 32).

EM CONCLUSÃO

1. A capacidade técnica exigível dos interessados que se pretendam habilitar a concorrência pública é a capacidade técnica apurável no momento da licitação, vedado à Administração impedir a habilitação de licitante por não comprovar capacidade técnica pretérita (desempenho anterior).

2. A experiência, assim considerada a comprovação de desempenho anterior de atividade relacionada com o objeto da concorrência pública, pode ser levada em conta como critério de julgamento das propostas, para classificação ou mero desempate, nos termos que o edital precisamente fixar.

LEGITIMIDADE E CONVENIÊNCIA DA REPRESSÃO JUDICIAL À POLUIÇÃO SONORA

ARISTOTELES ATHENIENSE

- Sumário*
1. **INTRODUÇÃO**; 1.1. *A era das imissões*; 1.2. *Teorias clássicas*; 1.3. *Tendências atuais*
 2. **PODER DE POLÍCIA**; 2.1. *Conceituação*; 2.2. *Polícia preventiva*; 2.3. *Inexistência de direito adquirido*; 2.4. *A licença administrativa no direito brasileiro*; 2.5. *Orientação dominante na França e Itália*; 2.6. *Crítica*; 2.7. *Possibilidade de apreciação do ato administrativo pelo Judiciário*
 3. **POLUIÇÃO SONORA**; 3.1. *Experiências brasileiras e alemã*; 3.2. *Consequências fisiológicas*; 3.3. *Posição salomônica da jurisprudência*; 3.4. *Contravenção Penal*; 3.5. *Soluções encontradas*; 3.6. *A situação excepcional do aeroporto de Congonhas (S.P.)*; 3.7. *O espaço aéreo como domínio do Estado*; 3.8. *Estados Unidos, Alemanha e França: situações criadas*; 3.9. *Competência legal na repressão à poluição sonora*.

1 — INTRODUÇÃO

1.1. Em consequência de uma fatalidade, ainda não superada, quanto mais as cidades se vêem protegidas de recursos sanitários e higiênicos, produtos da técnica e inteligência humanas, maiores são as condições de insalubridade enfrentadas pelos seus habitantes.

A cada dia, nos convencemos de que realmente estamos a viver na *era do ruído* — como a definem os neurólogos e que a nós, homens do direito, apresenta-se como sendo a *era das imissões* (Heck, *Grundriss des Sachenrechts* pág. 216).

Nos ocupamos, neste trabalho, de algumas providências encontradas pelas autoridades administrativas e judiciárias, visando tornar o meio ambiente, quando não, salutar, pelo menos, tolerável, chamando a atenção para a experiência de outros povos e, especialmente, do Brasil.

Certo, que, a despeito do sopro vivificante do progresso, atingindo todos os países, com maior ou menor intensidade, não podemos relegar ao óbvio o conceito ciceroniano, sempre atual, de que “salus populi suprema lex est” (*De Legibus* III, 3).

Com isto, pretendemos exaltar que, nas relações vicinais, o desenvolvimento não deve ficar sujeito obrigatoriamente às concepções tradicionais de bem viver; torna-se assim de imperiosa necessidade encontrar soluções jurídicas que possam adequar a evolução técnica à derradeira finalidade da vida comunitária, de que se ocupou Cícero.

1.2. Entendemos que, justamente, em face da celeridade e da objetividade que se deva imprimir aos assuntos versados nesta conferência, torna-se desaconselhável situar o problema em termos de doutrina, revivendo vetustas teorias, sobejamente conhecidas.

Não estamos a negar a extraordinária valia dos conhecimentos de Laurent, quando trata da *lesão do direito*; da posição assumida por Demolombe, em defesa *teoria da pre-ocupação*; da *normalidade do uso*, sustentada por J. Hering ou, mesmo, do *uso necessário*, a que se referiu Bonfante.

Cumprê, entretanto advertir, como fizera San Tiago Dantas, que, em matéria de vizinhança “é mais justo e lógico falar de uma influência da jurisprudência sobre a doutrina, do que desta sobre aquela.” (*Conflito de Vizinhança e sua Composição* — pág. 179).

Isto, naturalmente, em virtude das conquistas modernas estarem criando, a cada instante, situações surpreendentes, colocando o julgador diante dos mais estranhos e irrespondíveis problemas, que, ao jurista de gabinete, dificilmente ocorreriam, pois só se configuram no contato direto com a realidade do cotidião.

1.3. Com efeito, no trato de semelhante questão, é comum ao estudioso assumir, às vezes, posição radical em defesa de um ponto-de-vista, rejeitando sistematicamente os conceitos adversos ou, então, preferindo ignorá-lo.

De outro lado, há aqueles que se dispõem a arrecadar opiniões alheias, dando-lhes uma nova tintura, sem que tenham a coragem de emitir, sequer, um juízo pessoal sobre as mesmas.

De nossa parte, não acreditamos que, em face de tudo quanto já se escreveu e discutiu a respeito, nos mais diferentes quadran-

tes da terra, possa alguém se atrever a examinar a questão “prima facie” sem recorrer a subsídios de terceiros, como que, tocados pela inspiração divina, conseguíssem solucionar, de imediato, um dos mais tormentosos problemas da geração contemporânea.

Eis a razão pela qual procuramos nos conduzir neste estudo, mais como o equilíbrio de quem pesquisa, que com a autoridade de quem pretendesse ensinar, sem que este cuidado nos intimide, deixando de extravasar nossa opinião particular em relação a algumas das hipóteses trazidas a debate.

2. PODER DE POLÍCIA

2.1. O conceito de *poder de polícia* vem se alargando na atualidade, abrangendo, hoje, todo e qualquer comportamento individual que possa repercutir direta e imediatamente na convivência do grupo social.

Daí, considerar Hely Lopes Meirelles, como *poder de polícia*, a faculdade discricionária que se reconhece à Administração Pública, de restringir e condicionar o uso e gozo de direitos individuais, especialmente os de propriedade, em benefício do bem estar geral (*Os Poderes do Administrador Público. Rev. For.* 177/49).

2.2. Neste trabalho, interessa, de modo especial, a polícia administrativa exercida pelo Estado, que se exterioriza no conjunto de órgãos e serviços públicos incumbidos de fiscalizar e controlar as atividades individuais, que se mostrem contrárias ao sossego.

Isto, porque, tem a experiência revelado que a Polícia administrativa de natureza meramente repressiva, não vem satisfazendo e nem atingindo a sua precípua finalidade, dela se tendo notícia, na maioria dos casos apenas, nos textos legais.

E, levada à prática, demonstrou ser ineficiente.

Invoca-se, comumente, diante da ação do Poder Público, a existência de uma autorização anterior, como se fosse esta bastante para deixar impune o infrator, assegurando-se-lhe o direito à continuidade da imissão produzida. Há uma situação consolidada, que assim se tornou com o beneplácito da administração.

Esquecem-se os que defendem esta posição de que “todo poder administrativo gira em torno da idéia de *policia preventiva* destinada a procurar uma melhor paz social” (Maurice Hauriou, *Droit Administratif*, pág. 8).

A preventividade constitui-se, por conseguinte na principal característica da polícia administrativa sem que, com isto, se pretenda afirmar que seja esta a única forma de atuação: "o poder de polícia é essencialmente preventivo e comporta ampla dose de discricionariedade" (Min. Rodrigues Alckmin — *Rev. Dir. Público* 54/310).

2.3. Já a licença administrativa de funcionamento não chega a ser uma carta branca para as interferências intoleráveis, visto que esta é sempre expedida a título precário, podendo ser cassada, a qualquer tempo: se o seu beneficiário desatender às prescrições legais no exercício da atividade licenciada ou, ainda, se o interesse público vier a exigir a cassação da atividade ou da obra, até então, autorizada (TJSP — *R.T.* 237/234-215/106; 222/179).

Justamente, por estar subordinada a conveniência social, uma autorização emitida nessas circunstâncias não induz o reconhecimento do direito adquirido e, quando muito, em face de motivos supervenientes pode dar azo a um pedido de indenização pelos danos suportados, com a retirada a licença, com a cassação do alvará vigorante.

2.4. Se a contenda surgir entre particulares o enfoque da questão se faz de forma diversa.

Aqui, a aprovação da autoridade administrativa é irrelevante, pois, como observa Bianchi, a proclamarmos irressarcível o prejuízo causado por um estabelecimento industriais, pela só razão de haver este obtido uma autorização administrativa para funcionar, isto implicaria, em última análise no reconhecimento à autoridade pública do direito de impor a certos prédios verdadeira expropriação, sem contudo, chegar a indenizá-los (Fco. Bianchi, *Corso di Codice Civile*, IX, pág. 1.210).

E, sendo assim, o fato de tais autoridades entenderem boas ou más a indústria infratora em nada impede que o vizinho, não desejando suportar as imissões, reclame ao Judiciário a apreciação do incômodo indicado, e lhe dê reparo, até mesmo diante da inércia do Poder Público, em relação a atividade tida como prejudicial.

Esta vem sendo a tendência observada em respeitável maioria dos tribunais brasileiros, com especial destaque ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde, com maior frequência, matéria desta natureza tem sido objeto de exame (*R.T.* 339/181).

2.5. Assinale-se, entretanto, que a posição defendida discrepa do critério mantido em arestos de outras Cortes de Justiça, de modo especial na França e Itália.

Desse aspecto se ocuparam, principalmente, Savatier (*Traité de la Responsabilité Civile*, I, 79 pág. 102) e Ruggiero (*Instituzioni*, I/196).

A jurisprudência francesa e italiana reconhece a impossibilidade de um tribunal ordinário cassar a licença de funcionamento anteriormente concedida. Mantém a superioridade da autorização administrativa, tornando-a imune a revisão judiciária. Destarte, é vedado ao decreto judicial, no reconhecimento do direito, cogitar da cessação ou remoção da atividade licenciada.

E, neste caso, ao vizinho prejudicado não resta outra alternativa senão a indenização pelos danos suportados, o que a nosso ver, não soluciona o impasse, quanto a qualquer das partes em litígio.

2.6. Assim entendemos pelo fato de que nem toda lesão ao direito individual comporta reparação pecuniária; da mesma forma parece-nos impraticável conceder uma indenização, por tempo indeterminado que duraria enquanto subsistisse à atividade judicialmente reconhecida como danosa.

2.7. No Brasil, a circunstância de sua Constituição não permitir que se exclua "da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual" (Art. 153, § 4.º) afasta a prioridade que se queira conceder a autorização administrativa.

Há quem sustente entre nós que o mérito do ato administrativo, envolvendo a sua oportunidade e conveniência, tem o seu exame vedado ao Judiciário, por se constituir na sede do poder discricionário do administrador, que se orienta por critério de utilidade (Caio Tacito, *O Abuso do Poder Administrativo no Brasil*, pág. 26).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que, em regra, na apreciação de ato do Poder Executivo o julgador limitar-se-á a verificação de sua legalidade (*Arq. Jud.* 41/301; 43/451).

Em se tratando, porém, de conflito de vizinhança, tem a jurisprudência demonstrado a inaplicabilidade desse princípio, vez que a licença dada pela Administração, para o exercício de uma atividade, não leva ao reconhecimento de um direito intangível que escape à ação do Judiciário.

3. POLUIÇÃO SONORA

3.1. No rol das imissões conhecidas como inconvenientes, sobleva o barulho como causa de uma série de males que afetam o bem-estar dos cidadãos.

Pesquisas levadas a efeito, assinalam que os níveis dos ruídos nas indústrias do Rio de Janeiro são altíssimos, ultrapassando o limite de 85 db (faixa de 80 a 90 db) o que concorre para o ocasionamento de lesão auditiva (*Correio da Manhã* — 8.6.1969).

A propósito, cumpre salientar que, a despeito da legislação existente, as providências adotadas, de ofício, pelas autoridades, são praticamente nenhuma, no sentido de coibir os abusos praticados. Assim, a situação acústica neste Estado assumiu proporções tais, que, em levantamento feito no estaleiro do Arsenal da Marinha, devido aos estrépitos ali registrados, entre 1.270 empregados, tornou-se patente que 95% tinha graves lesões em um ouvido, ao passo que, destes, 89% apresentavam lesões nos dois ouvidos.

Não se diga, entretanto, que este mal constitua uma peculiaridade brasileira, pois, também, na cidade de Colônia, o problema atingiu a um índice elevado. Assim, em trabalho realizado pelo Prof. Guthof, de 3.000 ruas medidas, constatou-se que em 1.000, nenhum habitante goza o mínimo de silêncio noturno, que se situa abaixo de 30 db. Em 316 ruas encontrou-se ruído forte; e em 27 ruído ainda mais forte, com a agravante de que 30% das moradias examinadas possuíam as janelas de seus dormitórios de frente para a rua (*Poluição Ambiental*, Egon Felix Gottschalk — *Rev. For.* 236/375).

3.2. Sem dúvida, este estado de coisa viola uma das leis da fisiologia: a do ritmo da atividade dos órgãos — a *fase de dispêndio*, de *catabolismo* é exagerada, e a *fase de recuperação*, de *anabolismo* é diminuída. Esta alteração, como é óbvio, exerce influência acentuada na gênese das doenças nervosas.

Pessoas com boa saúde, explica o médico Foster Kennedy, poderão adaptar-se às influências daninhas dos ruídos, sem perceber o desperdício de energia e a evasão de potencialidade que isso lhes custa. A capacidade do organismo para se adaptar a barulhos de variadas espécies não implica poupança do sistema nervoso (*Digesto Econômico*, n.º 133/46).

É tal o perigo do som poluído que Beltran, professor da Universidade de Buenos Aires, chegou a anotar anormalidades anatómicas nos recém-nascidos em consequência da estrepitosa modalidade do ambiente em que vivemos (*Problemas Jurídicos da Poluição do Som*, Gervásio Leite — *Rev. Infor. Legislativa*, n.º 28/80).

Com razão, o Prof. Luiz Cintra do Prado, em conferência pronunciada em São Paulo, lembrava a observação deixada por François Canac, com certa dose de humorismo, de que no cálculo dos preços de aluguel são considerados muitos fatores, mas ignora-se esta qualidade primacial de um alojamento: o seu caráter silenciosos. Dever-se-iam levar em conta as condições de proteção de cada imóvel contra os ruídos (*Os Ruídos e a Vida Contemporânea*, *Digesto Econômico* n.º cit. pág. 45).

3.3. Posta a questão neste termos, cumpre indagar do comportamento do Poder Judiciário no tocante a essas imissões, aceitando, tolerando ou reprimindo tais anormalidades. De modo geral, vêm os Tribunais proclamando que no período diurno, o rumor das indústrias e agitação do comércio se impõem ao cidadão como um ônus normal da vida urbana, como uma prestação das múltiplas vantagens que essas atividades lhe proporcionam. A noite porém, o trabalho ruidoso e incômodo para a vizinhança tem sentido diverso, apresentando-se como um ato injurídico e ofensivo do direito de descanso, irrecusável a todos que labutam durante o dia. (Apel. n.º 63.691 — S.P. San Tiago Dantas — ob. cit. pág. 317).

Não aceitamos como rigorosamente jurídico o desfecho proporcionado pelo aresto em destaque, que, embora conciliando interesses opostos, falha na aplicação do art. 544 do Cod. Civil.

Nelson Hungria, quando ministro do STF, denominou esta solução de “critério salomônico” (*Rev. For.* 140/137).

3.4. Convenhamos que o Direito Penal no Brasil é federal, sendo que o art. 42 da Lei de Contravenções Penais não exclui a perturbação diurna. No Direito Francês se faz referência a circunstância de tempo, exigindo a lei que os ruídos sejam noturnos, com exceção aos que são imprescindíveis à atividade mista exercida à noite (*Comentários à Lei de Contravenções Penais* — II/176 — José Duarte).

É assim reprimida a perturbação ao trabalho ou sossego alheio no exercício de profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais.

Nada justifica por conseguinte a transigência das autoridades com respeito à agressão auricular verificada durante o dia, quando a regra penal não condescende com o fato passado durante este período.

Assinale-se que a Lei das Contravenções Penais (Decreto n.º 3.698/41) considera aplicáveis às contravenções as regras gerais do Cod. Penal. Enquanto este (art. 74) torna certo na esfera civil o ressarcimento resultante do crime. Ora, a prevalecer a orientação do acórdão enfocado, deixaria de existir a contravenção se o ruído fosse provocado durante o dia, diante de um suposto interesse maior da coletividade, com vista ao progresso, superior, inclusive àquele que a norma penal resguarda, qual seja a tranqüilidade do indivíduo.

3.5. Inaceitável, pois esse entendimento, mormente quando o Supremo Tribunal Federal traçou rumo contrário, enfrentando o aspecto contravencional e decidindo que: “não improcede a ação cominatória que se destina a evitar o mau uso da propriedade vizinha, por excesso de ruídos, pelo simples fato de o réu ter sido absorvido em processo criminal, fundado em perturbação de sossego” (Rev. For. 127/419 — R.E. 7.276 — Relator Min. Hahnemann Guimarães).

Isto vem a mostrar que são amplas as possibilidades de prevenção ou repressão no ordenamento jurídico brasileiro. Esta largueza de entendimento, no Direito Civil, na maioria dos casos, vem socorrer ao particular atingido, adquirindo a lei, então, um sentido visivelmente protecionista, a exemplo do que acontece em nossa legislação obreira. Tanto é verdade que para comprovação do ilícito civil, não há padrões rígidos que devam ser observados, conferindo-se ao julgador maior amplitude no que concerne a sua livre convicção. De tal modo que mesmo a perícia, tida antes como indispensável, há muito deixou de ser obrigatória, conforme reconheceu o Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal: “em ação cominatória proposta para impedir mau uso do prédio vizinho, não tem lugar perícia para apurar a perturbação nervosa decorrente desse mau uso. Deve o juiz negar a perícia quando for impraticável em razão da natureza transitória do fato”. (Rev. For. 95/368).

Dentro daquela orientação, posta em relevo, na primeira parte deste estudo, certo que a justiça brasileira não tem se omitido no tocante aos ruídos causados por empresas que tiveram o seu funcionamento autorizado ainda que na exploração de serviço considerado de interesse social. A transigência ocorre, apenas em relação ao barulho ocasionado durante o dia. Assim, “a empresa transportadora que instala oficina de reparos em zona residencial, desenvolve atividade ruidosa, com sacrifício de repouso e tranqüilidade dos vizinhos, deve responder pelos prejuízos a estes causados, não a socorrendo a circunstância de explorar um serviço público e de estar regularmente licenciada. (Rev. For. 104/520).

De outra feita, um hotel que se dizia atingido pelas atividades de um clube vizinho, obteve no Rio de Janeiro ganho de causa, não obstante o alvará de funcionamento concedido à sociedade recreativa: “a autorização administrativa não obsta o exame da atividade considerada prejudicial aos direitos de vizinhança” (Itajubá Hotel e Clube de Fenianos — Rev. For. 127/524).

Sem dúvida, o Poder Judiciário, neste país, tem procurado reprimir as mais diferentes manifestações de poluição sonora, algumas em circunstâncias inusitadas, conforme prova julgado de nossa Corte Suprema: “o próprio uso lícito da propriedade vizinha, desde que se torna mau pelo excesso, pela exorbitância e causa dano, incide na possível órbita processual da ação cominatória. Os sinos das igrejas podem estar a serviço dos caprichos dos homens, transformando-se em perturbadores do sossego dos vizinhos” A.I. 13.250 — STF Rev. For. 116/433).

Prevaleceu no sobredito acórdão a idéia do uso excessivo, atentatória ao direito de vizinhança, merecedor de reprimenda legal, ainda que o desregramento seja cometido em condições aparentemente justificáveis, como na movimentação do campanário de uma igreja.

3.6 Nas diferentes modalidades de ruídos, cabe especial destaque ao proveniente funcionamento das aeronaves.

Sabe-se, mesmo porque constantemente noticiado, quão prejudiciais são os incômodos a que ficam sujeitos os que residem ou trabalham nas imediações dos aeroportos. Em nosso país, ganha interesse relevante a situação dos que habitam as cercanias do Aeroporto Internacional de Congonhas, em São Paulo. Além do

intenso movimento de pouso e decolagem dos aviões, verifica-se que, durante a madrugada, justamente quando o tráfego aéreo é reduzido, o barulho ali se torna ainda mais insuportável: as empresas de navegação aérea se aproveitando da diminuição dos vôos, submetem a testes as turbinas de aviões a jato, que são levadas a reparo ou revisão, por força de determinações do Ministério da Aeronáutica. Com isto, criou-se uma situação singular, pois a anormalidade provém de normas administrativas, estando o avião em terra, a provocar desassossego ainda maior, que se estivesse no ar, em conseqüência do barulho produzido, sem que o Poder Público se veja em condições de tomar qualquer medida repressiva capaz de por termo a essa imissão.

De modo geral, tem-se procurado restringir os direitos das companhias proprietárias das aeronaves, no fundamento de que sendo o espaço aéreo domínio do Estado deva se admitir que ao mesmo pertença não só a camada superior, como, também a inferior.

Foi com base neste modo de interpretar que já em 1939, a Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro, no Decreto n.º 6.464, de 31 de maio daquele ano, no seu artigo 4.º, proibia “o vôo de aviões sobre a cidade, *abaixo de 200 metros*, salvo no início e fim do vôo”. Hoje, com o advento dos aviões a jato o Decreto-Lei 112, de 12 de agosto de 1969, no Estado da Guanabara, excluiu essa restrição.

3.7. Nos Estados Unidos, segundo informa Gevásio Leite (ob. cit. pág. 89) o “Civil Aeronautic Act” de 1938 e o “Federal Aviation Act” de 1958 fixando, claramente, o domínio público do Estado sobre o espaço aéreo, consideram que esse domínio deve ser entendido até o solo, nas proximidades dos aeroportos e nas estradas destes. Assim, como se pode derrubar uma árvore que pertube manobras de decolagem e de aterrissagem nos aeródromos, pode-se também turbar a posse dos proprietários pelo ruído dos aviões.

E para que se venha a compreender o efeito negativo da poluição sonora, oriunda dos aeroportos, bastaria salientar o esforço do governo alemão. Na cidade de Berlim, calculou-se em 30 milhões de marcos os gastos necessários para prover as casas contíguas ao aeroporto de Tempelhof com janelas duplas contra ruídos. Tem-se anunciado, outrossim, que o Senado de Berlim coloca à disposição da Sociedade Berlinense de Combate contra o Ruído, anualmente, a soma de 3 milhões de marcos.

3.8. Com efeito, ao que se sabe, vem crescendo o número de ações ajuizadas por particulares, seja pretendendo impedir o uso do espaço aéreo sobre suas propriedades ou reclamando indenização conseqüente da utilização danosa desse espaço. A respeito, assinala Calkins, em estudo publicado no *Journal of Air Law and Commerce* transcrito na *Revue Française de Droit Aerien*, que alguns proprietários chegaram mesmo a *pleitear a desapropriação inversa de seus bens*, tais os incômodos a que ficaram sujeitos.

No entanto, a jurisprudência americana fixou-se no sentido de não considerar a camada inferior do espaço aéreo como acessório do solo, que pertenceria, assim, ao Estado, ressalvado ao particular o direito à indenização pelos danos causados na superfície.

Na França, seguindo a concepção de que já nos ocupamos neste trabalho, a justiça local, manteve a autorização concedida a Air France para operar com os aviões Caravelle, no aeroporto de Nice. Todavia a sujeitou a obrigação de indenizar, não por encontrar nas operações de vôo uma violação ao direito do proprietário do solo. Mas o fazendo, tão-somente, com assento nas disposições da lei francesa que regula a responsabilidade por danos de terceiros na superfície.

3.9. Discutível, entretanto, a competência que a lei reserva aos órgãos administrativos no tocante à colibição do barulho.

Chegou-se a reclamar, a existência de lei específica, em vigência, capaz de fazer cessar o ruído: “É ilegal ato do Prefeito Municipal, que, com fundamento no sossego e bem estar públicos, cassa alvará para funcionamento de alto-falantes, *sem que a lei, a respeito, houvesse sido publicada.*” (Igreja Presbiteriana e Prefeitura Municipal de Campinas — *Rev. Trib.* 289/245 — Rel. Barros Monteiro).

Todavia, o Sumo Pretório, contrariando esse acórdão do Tribunal Paulista, externou entendimento no sentido de que: — “Na falta de leis municipais ditadas no interesse público, *os usos locais devem decidir sobre a obrigação de tolerar ou o direito de repelir as imissões prejudiciais*” (R.E. 18.493 — *Rev. For.* 140/136 — Relator Min. Nelson Hungria).

Não obstante, tais divergências, em face do que prescreve o art. 42 da lei de Contravenções Penais, já se reconheceu que: “A autoridade policial tem competência, em cidade do interior, para estabelecer zonas de silêncio” (*Rev. Trib.* 338/413).

No que pertine ao funcionamento de alto-falantes, comumente usados no interior, com as mais diferentes finalidades, há decisões no sentido de que: — “A lei federal chamou a si a regulamentação das transmissões radiofônicas, mas, não alcança, em seu zoneamento, as retransmissões por via de alto-falantes. Lícito é, pois, que os disciplinem as edificações no desempenho do poder de polícia, em cuja superfície se encontra o estatuto de medidas capazes de garantir o sossego público, molestado com o irritante vozear desses aparelhos” (Apel. 6.395 — *Rev. Dir. Publ.* 56/229).

Finalmente, ante a discordância reinante em nossas Cortes de Justiça, somos de opinião que a competência para o exercício do poder de polícia no tocante ao sossego público é tanto da municipalidade como do Estado. (*Rev. Trib.* 422/194), sem prejuízo da ação da própria União Federal, a quem cabe legislar a este respeito (Const. Fed. art. 8.º XVII “b”).

CONCLUSÕES

1. A Polícia Administrativa, em relação às imissões deve ser exercida pelo Estado, tanto quanto possível, preventivamente, a fim de evitar pleitos judiciais, sob a alegação da existência de um direito adquirido, envolvendo situações consolidadas de difícil solução.

2. O Poder Judiciário exerce função legítima, quando, atendendo as conveniências locais, determina medidas capazes de obstar as interferências consideradas danosas à tranqüilidade dos cidadãos, conciliando a evolução técnica com a salubridade da vida comunitária.

3. A aprovação de uma atividade pelo Poder Público não exclui o direito do particular em recorrer ao Judiciário, visando obter o reconhecimento da lesão que estiver sofrendo, em consequência dos prejuízos oriundos da anormalidade constatada.

4. Em se tratando de poluição sonora, não se justifica a transigência do Julgado com os ruídos verificados durante o dia, de modo que o respeito ao sossego alheio somente seja preservado, com maior rigor, no período noturno.

5. Cumpre ao Poder Público estabelecer restrições ao funcionamento das aeronaves, ainda que estacionadas nos aeroportos,

através de normas efetivas que restrinjam a poluição sonora ao mínimo, assegurando-se aos proprietários vizinhos amplo direito de defesa, quando aquela se revele excessiva.

6. A competência dos órgãos administrativos no tocante ao combate da poluição sonora não constitui prerrogativa exclusiva de qualquer das pessoas jurídicas de direito público interno, devendo resultar de um esforço conjugado, de acordo com as circunstâncias em que se verifique.

OBRAS CONSULTADAS

Conflito de Vizinhança e sua Composição — SAN TIAGO DANTAS — Ed. Forense. 2.ª Edição — 1972.

Poder de Polícia e Poluição — ALCEGO PINTO FALCÃO — *Rev. Dir. Público* — 16/73.

Poluição Ambiental — *Rev. Dir. Público* 16/293.

Poluição — *Rev. Dir. Público* — 19/293.

Direito de Construir — HELY LOPES MEIRELLES — pág. 17.

Comentários à Lei das Contravenções Penais — JOSÉ DUARTE — Ed. Forense — Volume I 1958.

Os ruídos e a vida contemporânea — LUIZ CINTRA DO PRADO — *Digesto Econômico* — n.º 133 — 1957.

Problemas Jurídicos da Poluição do Som — GERVÁSIO LEITE — *Rev. Inform. Legislativa* — n.º 28 — 1970.

Poluição Ambiental — EGON FELIX GOTTSCHALK — *Rev. For.* 236/375.

Os Poderes do Administrador Público — HELY LOPES MEIRELLES — *Rev. For.* 177/49.

Rev. For.: 221/267; 240/137; 127/419; 95/368; 104/520; 127/524; 116/433.

Rev. Tribunais: 237/234; 215/106; 22/179; 399/181; 289/245; 338/413.

Rev. Dir. Público: 54/310; 56/229.

Arquivo Judiciário: 41/301; 43/451; 59/147.

Rev. Jurisp. do T.J.E.G.: 7/243; 10/176.